



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.409, DE 2025

Autoriza a importação de veículos usados por pessoas físicas e que tenham no mínimo 3 anos de produzidos.

**Autor:** Deputado DAVID SOARES

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.409, de 2025, de autoria do Deputado David Soares, autoriza a importação de veículos automotores usados por pessoas físicas, para fins não comerciais, observados determinados requisitos. A proposição permite a importação de até dois veículos por ano por pessoa física, desde que os veículos não possuam restrições no país de origem, atendam às normas brasileiras de segurança e de controle de emissões de poluentes, possuam, no mínimo, três anos de fabricação e não correspondam a modelos idênticos ou similares aos produzidos no Brasil.

Em sua justificação, o autor sustenta que a medida busca ampliar as opções disponíveis aos consumidores brasileiros, promovendo maior liberdade de escolha e incremento da concorrência no mercado automotivo. Argumenta, ainda, que a proposta possibilitaria o acesso a veículos dotados de tecnologias diferenciadas e preços mais competitivos, sem prejuízo dos padrões nacionais de segurança e proteção ambiental, uma vez que condiciona a importação ao atendimento das exigências técnicas vigentes no País.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento

Apresentação: 06/07/2026 10:05:57.853 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1409/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 0 4 5 7 9 4 9 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Interno da Câmara dos Deputados), tendo sido despachado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico registrou que a discussão acerca da importação de veículos usados não é inédita no âmbito do Congresso Nacional, tendo sido objeto de diversas proposições legislativas ao longo dos anos. Destacou que a legislação infralegal atualmente vigente admite apenas a importação de veículos antigos, com mais de trinta anos de fabricação, destinados a fins culturais e de coleção, circunstância que recomendaria o tratamento do tema em nível legal.

Observou, ainda, que a indústria automobilística nacional possui capacidade de atender adequadamente ao mercado interno, contando com ampla rede de manutenção, reposição de peças e observância dos padrões de segurança e controle ambiental. Nessa perspectiva, ponderou que a abertura ampla à importação de veículos usados poderia gerar dificuldades relacionadas à fiscalização, à manutenção dos veículos importados e à compatibilidade com as políticas públicas voltadas à renovação e modernização da frota nacional, razão pela qual concluiu não ser recomendável a aprovação da proposta em seus termos originais.

Por outro lado, o parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico reconheceu situação específica envolvendo agentes públicos brasileiros que desempenham funções no exterior, especialmente diplomatas, integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, adidos militares e outros servidores públicos federais. Segundo consignado no parecer, tais agentes frequentemente são obrigados a alienar os veículos adquiridos durante missões oficiais no exterior antes de retornarem ao País, suportando prejuízos financeiros decorrentes dessa exigência. Em razão disso, a Comissão entendeu pertinente estabelecer disciplina legal específica para essas hipóteses.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Isto posto, votou pela aprovação da matéria na forma do substitutivo que apresentou. O substitutivo afasta a autorização ampla para importação de veículos usados prevista no projeto original e passa a disciplinar duas hipóteses específicas de importação: a de veículos com mais de trinta anos de fabricação, destinados a fins culturais e de coleção, e a de veículos pertencentes a determinadas categorias de agentes públicos que retornem ao Brasil após prestação de serviço no exterior por período mínimo de dois anos. O texto estabelece requisitos de segurança e controle ambiental, condições para fruição de benefícios tributários e restrições à alienação dos veículos importados.

As matérias seguiram para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se exclusivamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.409/2025 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, nos termos dos arts. 32, IV, “a”, e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o aspecto da **constitucionalidade formal**, não se verificam óbices. A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa privativa da União para dispor sobre comércio exterior e trânsito e transporte, nos termos do art. 22, incisos VIII e XI, da Constituição Federal. Além disso, o substitutivo versa sobre benefícios relativos ao Imposto de Importação, ao Imposto sobre Produtos Industrializados e às contribuições incidentes sobre a importação, tributos inseridos na competência tributária da União, nos termos dos arts. 24, inciso I, 153, incisos I e IV, e 195, inciso IV, da Constituição Federal.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Trata-se, ademais, de tema não submetido à reserva de iniciativa, razão pela qual é legítima a apresentação da proposição por parlamentar, nos termos do art. 61, caput, da Constituição. Revela-se igualmente adequado o emprego de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que concerne à **constitucionalidade material**, não se identifica incompatibilidade com os princípios ou regras da Constituição da República. A disciplina das hipóteses de importação de veículos usados, bem como a definição de requisitos técnicos, ambientais e tributários aplicáveis a tais operações, insere-se no espaço de conformação normativa conferido ao legislador ordinário para a formulação de políticas públicas relacionadas ao comércio exterior, à proteção da indústria nacional e à circulação de bens no território nacional. Os textos propostos buscam conciliar interesses legítimos de política econômica, preservando simultaneamente exigências relativas à segurança veicular, ao controle de emissões e à regularidade fiscal das operações, sem afrontar direitos fundamentais, princípios da ordem econômica ou limitações constitucionais ao poder de tributar.

Quanto à **juridicidade**, verifica-se que as proposições inovam no ordenamento jurídico, apresentam conteúdo normativo abstrato e geral, mostram-se compatíveis com os princípios gerais do Direito e observam os parâmetros constitucionais e legais pertinentes à matéria. Além disso, o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico promove solução legislativa coerente para hipóteses específicas de importação de veículos usados, disciplinando situações atualmente tratadas em atos infralegais e conferindo maior segurança jurídica ao tema.

No tocante à **técnica legislativa**, as matérias encontram-se em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, observando adequadamente as regras de estruturação, articulação e redação legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.409, de 2025, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico.**

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator

Apresentação: 06/07/2026 10:05:57.853 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1409/2025

**PRL n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260457949500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



\* CD 260457949500 \*